AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025130 - SP (2022/0276346-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143 JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875 JUCILENE SANTOS - SP362531 URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	P H R P
REPR. POR	:	F L P
REPR. POR	:	P N R P
ADVOGADOS	:	MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643 GISELE CRISTINA CORRÊA RODRIGUES - SP164702

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático probatório, pela recusa ilícita de cobertura do tratamento requerido pelo autor, de modo que a revisão dessa conclusão, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA35292311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:14:59
Código de Controle do Documento: 64fb956c-e85a-41b7-b3ba-36bcab74f744

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35292311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:14:59
Código de Controle do Documento: 64fb956c-e85a-41b7-b3ba-36bcab74f744

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025130 - SP (2022/0276346-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143 JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875 JUCILENE SANTOS - SP362531 URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	P H R P
REPR. POR	:	F L P
REPR. POR	:	P N R P
ADVOGADOS	:	MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643 GISELE CRISTINA CORRÊA RODRIGUES - SP164702

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático probatório, pela recusa ilícita de cobertura do tratamento requerido pelo autor, de modo que a revisão dessa conclusão, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

Documento eletrônico VDA35177218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:44
Código de Controle do Documento: 8205d8c0-28cf-4aa5-a823-2f3e7cef0800

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

P. H. R. P. (P.) ajuizou ação de obrigação de fazer contra UNIMED REGIONAL BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), alegando, em síntese, que foi diagnosticado com Displasia Diastrófica e fenda palatina superior (CID Q37), conforme diagnóstico do médico assistente, Dr. Cassio Eduardo Raposo do Amaral, e necessita de intervenção cirúrgica conforme relatório médico: palatoplastia total (Código 30202132). Pretende a procedência da demanda, com a condenação da requerida a fornecer o necessário ao tratamento e, ainda, pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e honorários contratuais.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para a) condenar a empresa requerida ao fornecimento do tratamento indicado ao autor, nas condições indicadas, tornando definitiva a tutela de urgência concedida; e b) condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais, que deverá ser atualizada pela tabela prática do TJ/SP para cálculos judiciais desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência mínima do autor, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

As apelações interpostas por P. e pela UNIMED não foram providas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Des. COSTA NETTO assim ementado:

> *APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO INDENIZATÓRIO Prescrição de cirurgia ao autor Recusa de cobertura Ré que não comprovou que a negativa se deu apenas quanto à realização em hospital e com médico indicado pelo autor Dever da empresa ré de informar e orientar o cliente Tratamento prescrito por profissional habilitado e que visa à recuperação da saúde do autor Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada Hipótese de incidência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo Precedentes Dano moral não verificado Mero inadimplemento contratual Sentença mantida Recursos desprovidos.*

Documento eletrônico VDA35177218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:44
Código de Controle do Documento: 8205d8c0-28cf-4aa5-a823-2f3e7cef0800

(e-STJ, fl. 672)

Irresignado, P. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação dos arts. 6º e 51 do CDC; 35-C da Lei nº 9.656/98 e 289, 295 e 404 do CC, ao sustentar que (1) faz jus à indenização por danos morais; e (2) a operadora deve ser condenada à restituição do valor por ele pago a título de honorários advocatícios contratuais.

O recurso não foi admitido pelo TJSP.

O agravo em recurso especial interposto por P. foi conhecido e o apelo nobre não conhecido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL.* AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 772)*

Irresignada, UNIMED interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 10 da Lei nº 9.656/98 e 1º e 4º da Lei nº 9.961/00, ao sustentar que a negativa de cobertura apenas se deu para o médico e hospital não credenciado, mas foi totalmente autorizado na rede credenciada do plano de saúde, nos termos da lei e do contrato.

Admitido pelo TJSP, o recurso especial da UNIMED não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA DO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 778)

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED defendeu que a negativa de tratamento limitou-se ao médico e ao hospital não credenciados.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

Documento eletrônico VDA35177218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:44
Código de Controle do Documento: 8205d8c0-28cf-4aa5-a823-2f3e7cef0800

9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, UNIMED sustentou que a negativa de cobertura apenas se deu para o médico e hospital não credenciado, mas foi totalmente autorizado na rede credenciada do plano de saúde, nos termos da lei e do contrato.

Contudo, soberano na apreciação das provas dos autos, o TJSP concluiu que houve a negativa de cobertura do tratamento por parte do plano de saúde e que a UNIMED não logrou êxito em demonstrar que ofertou cirurgia em hospital e médico credenciados em prazo razoável.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

> *É incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de saúde e que o réu negou ao autor o tratamentos indicados ao caso.*
>
> *A ré sustentou que não negou a realização do procedimento mas, apenas, a realização da cirurgia no hospital e com médico indicado pelo autor, contudo inexiste nos autos qualquer documento que comprove referida argumentação.*
>
> *Cabia à ré a demonstração de que, negada a realização do procedimento nos moldes pleiteados, foi ofertada a cirurgia em hospital e médico credenciados, em prazo razoável, ônus do qual não se desincumbiu.* (e-STJ, fl. 674)

Conforme se nota, rever as conclusões quanto ao ponto demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35177218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:44
Código de Controle do Documento: 8205d8c0-28cf-4aa5-a823-2f3e7cef0800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.025.130 / SP

Número Registro: 2022/0276346-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10268653620168260114 20210000641685

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO	:	P H R P
REPR. POR	:	F L P
REPR. POR	:	P N R P
ADVOGADOS	:	MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643
		GISELE CRISTINA CORRÊA RODRIGUES - SP164702
AGRAVANTE	:	P H R P
REPR. POR	:	F L P
REPR. POR	:	P N R P
ADVOGADOS	:	MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643
		GISELE CRISTINA CORRÊA RODRIGUES - SP164702
AGRAVADO	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

Documento eletrônico VDA35291840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:31:24
Código de Controle do Documento: 810c4c1d-3656-4936-80de-963aecf3d3f6

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	: P H R P
REPR. POR	: F L P
REPR. POR	: P N R P
ADVOGADOS	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES - SP111643
	GISELE CRISTINA CORRÊA RODRIGUES - SP164702

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35291840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:31:24
Código de Controle do Documento: 810c4c1d-3656-4936-80de-963aecf3d3f6